

Processo: 1077198
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste
Partes: Belarmino Luciano Leite (Prefeito), Neuza Helena Meireles (Pregoeira)
Procuradoras: Ana Carolina Diniz de Matos, OAB/MG 135.963; Isabelle Maria Gomes Fagundes, OAB/MG 130.782
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PNEUS COM FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Por se tratar de produto perecível, mostra-se razoável a exigência de que os pneus tenham sido fabricados em prazo não superior a seis meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, considerando que não foi confirmada a irregularidade apontada pelo denunciante;
- II) determinar a intimação do denunciante e dos denunciados desta decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, findos os procedimentos pertinentes, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Processo Licitatório n.º 089/2019 (Pregão Presencial n.º 057/2019, Registro de Preços n.º 52/2019), da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, cujo objeto é o

“Registro de preços para contratação de microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP ou equiparadas para a aquisição eventual e futura de pneus novos e câmaras de ar para manutenção da frota municipal das Secretarias Municipais de Educação, Administração, Planejamento e Finanças, Viação, Obras e Infraestrutura Urbana, Trânsito e Transportes, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Gabinete do Prefeito, conforme quantidades e especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA anexo III deste edital”, fl. 22v.

O denunciante aponta, em síntese, irregularidade no edital referente à exigência de que os pneus ostentem data de fabricação igual ou inferior a seis meses a partir da data de entrega, inserta no item 5.5 do Edital e no item VIII do Termo de Referência.

Argumenta que a limitação temporal é descabida, já que essas mercadorias, em geral, contam com prazo de validade de cinco anos, em razão do que a limitação temporal visaria unicamente ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais, já que o ciclo econômico para a aquisição de pneus importados é mais longo, o que tornaria impossível o cumprimento de tal especificação pelos importadores. Nesse sentido, aduz que a discriminação pela origem do produto somente pode ser utilizada para beneficiar o produto de fabricação nacional no caso de empate.

Conclui o denunciante que a exigência em discussão vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito à isonomia, prejudicando a ampla competitividade do certame. Ao final requereu a concessão de liminar para suspensão do certame.

Em despacho de fls. 81/82, indeferi o pedido liminar, sob o fundamento de que a exigência de pneus com prazo de fabricação inferior a seis meses tem por fim estender a qualidade dos pneumáticos no tempo, já que se trata de produto perecível, com prazo de validade limitado, além de proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos.

Remetidos os autos à unidade técnica, foi elaborado o relatório de fls. 100/116, em que se concluiu pela regularidade da cláusula editalícia apontada, sugerindo-se o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas se manifestou no mesmo sentido, requerendo a improcedência da denúncia e a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 71, §2º, da Lei Complementar n.º 102/2008, fls. 119/120.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante alega que a exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a seis meses, a partir da entrega, afronta o caráter competitivo do certame por cercear a participação de interessados que comercializem produtos importados. Afirma que o tempo para a finalização dos trâmites comerciais para tais fornecedores supera o lapso temporal

especificado pela Administração, fato que privilegia os produtos de fabricação nacional, vantagem que somente poderia ser invocada em caso de empate entre as propostas ofertadas.

Por fim, ressalta que tais mercadorias têm prazo de validade de cinco anos, motivo pelo qual não há que se exigir que a data de fabricação seja igual ou inferior a seis meses.

A unidade técnica, fl. 101-V, considerou o item regular, argumentando que:

“Entende-se que a Administração tem o direito/dever de certificar-se de que os produtos licitados são de qualidade satisfatória, exercendo assim o seu poder discricionário. Ao não estipular prazo de fabricação dos pneus, a Administração corre o risco de receber produtos com data próxima do vencimento e conseqüente diminuição de seu tempo de uso e, como resultado, criar a demanda de aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos, em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, aduziu que a exigência de prazo máximo de fabricação se revela razoável, ao considerar o prazo de validade de cinco anos contados da fabricação dos produtos, levando em conta que “ultrapassado esse lapso temporal, passa a ser necessária a troca dos equipamentos, ainda que, aparentemente, eles estejam em bom estado de conservação, sob pena de comprometimento da segurança dos usuários dos automóveis com eles equipados”, fl.190.

Por fim argumentou pela improcedência do apontamento alusivo à exclusão das importadoras de pneus, já que o prazo para desembaraço aduaneiro dos produtos é ônus a ser suportado pela empresa, inerente ao seu modelo de negócios. Por estas razões, não vislumbrou indícios de ilicitude e opinou pelo não prosseguimento da presente denúncia.

Com efeito, reporto-me às razões da decisão que indeferiu o pedido cautelar de suspensão do certame licitatório para reafirmar que a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

De frisar que os dispositivos do edital que estabeleceram condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei n. 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também têm por objetivo garantir a eficácia das contratações, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Importante não olvidar que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e enumerados na Lei Nacional de Licitações e Contratos. As especificações da contratação pretendida não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que decorrem de necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.

Muito embora a denunciante alegue que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a seis meses, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e viabilizar que a Administração programe o seu consumo, durante todo o período servível, conforme sua oportunidade e conveniência.

Isso porque, após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade, os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.

Tal intelecção foi consolidada na Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento dos Processos n.ºs 924.098 (sessão de 07/02/17), 912.247 (sessão de 16/5/17), 952.043 (sessão de 17/05/2016).

Assim, demonstrada a razoabilidade da exigência constante do edital, que busca maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados, visando a resguardar sua durabilidade e resistência, considero regular o edital nesse ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não foi confirmada a irregularidade apontada pelo denunciante, julgo improcedente a denúncia.

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

* * * * *